



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158867-88.2020.8.19.0001
APELANTE: SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE CORPORATION - SIPSC
APELADO: CONDUITO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS S.A
APELADO: TAG TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A.
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, X DO CPC C/C ARTIGO 35 DA LEI Nº 9.603/96. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA, QUE NÃO MERECE SER ACOLHIDA. Inicialmente rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, posto que o julgamento antecipado da lide, longe de violar o direito de defesa, atendeu aos princípios da celeridade e economia processual, sendo certo que a matéria controvertida, de fato e de direito, já se encontrava suficientemente demonstrada nos autos, razão pela qual prescinde da produção de outras provas. Por seu turno, igualmente rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, posto que a mesma está perfeitamente fundamentada, em exata consonância com o disposto no artigo 93, IX da CF, inexistindo violação ao artigo 489, § 1º, II, IV e VI do CPC. Mérito. Cediço que, a arbitragem é alternativa ao Poder Judiciário para dirimir conflitos, por meio da qual as partes estabelecem em contrato (cláusula compromissória) ou simples acordo (compromisso arbitral) que vão utilizar o juízo arbitral para solucionar eventual controvérsia em vez do Poder Judiciário, quando se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. In casu, restou incontroverso que, o contrato de construção de gasoduto firmado entre as partes estabeleceu a “London Court of International Arbitration – LCIA” para solucionar todo litígio ou controvérsia decorrente do instrumento, que o local da arbitragem seria a cidade de Londres (Inglaterra), que seria utilizado o idioma inglês no processo arbitral, prevendo ainda que seriam aplicáveis ao procedimento arbitral as regras da UNCITRAL e que a lei brasileira seria aplicada ao mérito da controvérsia, e ainda que o local para prolação da sentença arbitral seria a cidade de Londres (Inglaterra). Destarte, em que pese não constar da sentença arbitral o seu local de prolação, mas apenas a sec



da arbitragem (Londres), não poderiam os árbitros proferir a sentença em outro local diverso daquele estabelecido no Termo de Arbitragem (Ata de Missão), sob pena de malferir o princípio da autonomia da vontade. Dessa forma, a ausência de indicação na sentença arbitral impugnada do local onde foi proferida, e tendo sido convencionado pelos litigantes que tal local seria Londres (Inglaterra) decorre a presunção absoluta de se tratar de sentença estrangeira, porquanto se entende que foi proferida fora do território nacional, e, portanto, submetida a regramento próprio, diverso do aplicável a sentença arbitral nacional. Inteligência do art. 18, item 1 do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL. Assim, manifestada a vontade das partes na cláusula compromissória, reconhecer que a sentença teria sido proferida dentro do território nacional pelos motivos elencados pelo autor (nacionalidade e domicílio dos árbitros, local onde foram praticados os atos do procedimento arbitral e realização de faturamento dos custos e ainda local da sede dos réus, todos no Brasil), equivaleria a admitir a invalidação da vontade bilateral dos litigantes, sob pena de gerar insegurança jurídica, o que não se mostra possível. Ad argumentandum tantum, ainda que os atos decisórios tivessem sido elaborados no Brasil, local de residência dos árbitros e posteriormente encaminhados ao Tribunal Arbitral londrino, não modificaria a nacionalidade da sentença arbitral, pois, as manifestações arbitrais até sua inserção/publicação pelo Tribunal Arbitral (no caso Londres), escolhido pelas partes, não produzem qualquer efeito jurídico, senão depois de publicada pelo respectivo Tribunal Arbitral. Aliás, a elaboração de qualquer ato judicial até a sua publicação pelo escrivão ou pela Secretária é obra pessoal de seu prolator e somente adquire caráter decisório e produz efeitos jurídicos e jurisdicionais, depois de lançado aos respectivos autos do processo. Portanto, indubitavelmente se trata de sentença estrangeira. Cediço que, o reconhecimento ou a execução de sentença arbitral estrangeira depende de prévia homologação pelo STJ, inócurrenente na hipótese. Dessa forma, falta à Justiça brasileira jurisdição para julgar o pedido de anulação da sentença arbitral estrangeira, notadamente diante das regras processuais que dispõem sobre o exercício de nossa jurisdição, previstas nos artigos 21 a 26 do CPC. Por seu turno, como se sabe, a arbitragem, não pode tratar de algo que as partes não podem dispor, razão pela qual, o disposto na cláusula 25.3.10 a qual estabelece que, verbis: “O laudo arbitral poderá ser executado em qualquer tribunal com jurisdição sobre as partes ou seus ativos,(...)” colide com a norma prevista no art. 35 da Lei de Arbitragem que exige a prév homologação da sentença arbitral estrangeira pelo STJ pa.



*que haja seu reconhecimento ou execução no Brasil, e, portanto, tal cláusula não prepondera sobre o texto legal. Por derradeiro, considerando que a cláusula VIII do Termo de Arbitragem não definiu a lei brasileira para reger o procedimento arbitral, mostra-se incabível reconhecer a jurisdição nacional para análise da presente ação, conforme permissivo previsto no artigo V, 1, "e", da Convenção de Nova Iorque. Dessa forma, diante da validade da arbitragem e seus termos, conclui-se ser estrangeira a sentença arbitral impugnada, e, portanto, é de rigor o reconhecimento da ausência de jurisdição nacional para julgamento desta ação, o que conduz a extinção do processo, sem resolução do mérito. Manutenção da sentença. **RECURSO DESPROVIDO.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação acordam os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

"Trata-se de ação anulatória de sentença arbitral, com pedido de tutela de urgência proposta por SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE CORPORATION - SIPSC em face de CONDUTO - COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS S.A e TAG - TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. Em sua exordial, requereu a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da eficácia da sentença arbitral, bem como a reabertura do procedimento arbitral no qual figuraram no polo passivo as rés SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE CORPORATION - SIPSC e TAG - TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. Nesse contexto, a referida sentença resultou na condenação da ré, SINOPEC, ao pagamento de valores à autora, CONDUTO - COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS S.A, em decorrência da relação contratual entre as partes. Em decisão proferida às fls. 2012, houve o deferimento parcial da tutela de urgência requerida pela parte autora, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da sentença arbitral de fls. 111/424, tendo em vista a alegação de supressão do direito de regresso da SINOPEC em face da TAG, além de, evidente possibilidade de impacto financeiro em decorrência de eventual execução, por se trat



de importe considerável. Contudo, indeferido o pedido para reabertura do procedimento arbitral, formulado pela parte autora, tendo em vista a finalização do procedimento, bem como pelo fato de que a pretensão deduzida na demanda trata - se da anulação de parte da sentença arbitral. Às fls. 2054, a parte autora requereu o pedido de reconsideração parcial da decisão proferida às fls. 2012, sob alegação de que embora os fundamentos da decisão tenham sido no sentido de impossibilidade de reabertura do procedimento arbitral devido ao seu encerramento, tal fato não impede a concessão de tutela para reabertura do procedimento arbitral. Isso porque, segundo a parte autora, a consequência da declaração de nulidade parcial da sentença arbitral será a reabertura do procedimento arbitral, para a prolação de uma nova sentença apenas com relação ao pedido de regresso, pelos mesmos árbitros e, evidentemente, após o exercício do contraditório com relação aos fundamentos que o Tribunal Arbitral entenda aplicáveis a tal pedido. Às fls. 2103, ante ao pedido de reconsideração (fl.2054), mantida a decisão proferida à fl.2012, por seus próprios fundamentos. Às fls. 2108, a ré TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A informa a interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo, nº 0074883-15.2020.8.19.0000, contra a decisão de fls. 2012/2013, postulando pela revogação da tutela de urgência concedida e a consequente manutenção dos efeitos da sentença arbitral, sob alegação principal de incompetência do Poder Judiciário Brasileiro para julgar a presente ação de anulação da sentença arbitral. Às fls. 2168, a ré, CONDUTO - COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS S.A, apresentou contestação alegando o não cumprimento voluntário da sentença por parte da autora e informando que, ao contrário do afirmado na inicial, jamais pleiteou a nulidade da sentença arbitral. Às fls. 2216, a ré, TAG - TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A., apresentou contestação postulando a extinção do processo, sem resolução de mérito, sob alegação da sentença objeto da lide ser estrangeira, de modo a caracterizar a incompetência do Poder Judiciário brasileiro para controle da mesma, com exceção do procedimento homologatório a ser realizado exclusivamente pelo STJ. Ademais, narra ser inverídica a alegação autoral quanto a violação ao princípio do contraditório, visto que a decisão arbitral foi proferida nos termos do contrato celebrado entre as partes. Assim, requerendo a total improcedência do pedido autoral. Às fls. 2287, a ré, TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A - TAG, requereu o pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 2012 no sentido c



revogação da tutela concedida inicialmente e consequente manutenção da eficácia integral da sentença arbitral, enquanto não apreciado pedido declaratório de nulidade. De modo análogo, às fls. 2334, a ré, COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS S.A, requereu a revogação da decisão de fls. 2012 ou, de modo subsidiário, a revisão da decisão e a exigência de caução em dinheiro correspondente ao valor atualizado da sentença arbitral em debate. Às fls. 2449, a ré, COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS S.A, requereu a expedição de certidão de inteiro teor da presente ação, de modo que conste que a finalidade da ação consiste tão somente na anulação parcial da sentença no que se refere a rejeição do direito de regresso da SINOPEC em face da TAG. Assim, não sendo possível a consideração de que os direitos da CONDUTO são objeto de discussão e passíveis de impugnação pela autora, SINOPEC. Às fls. 2096, a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 2012/2013 que indeferiu o pedido para reabertura do procedimento arbitral. Às fls. 2292, indeferido o agravo de instrumento interposto pela ré TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. Às fls. 2731, deferido o pedido da ré, COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS S.A, para expedição de certidão de inteiro teor da presente ação. É o relatório.”

A sentença (fls. e-doc. 2753) foi fundamentada nos seguintes termos:

“Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se a sentença arbitral (índice eletrônico 111) é uma sentença arbitral estrangeira ou uma sentença arbitral brasileira. De acordo com o Item II da sentença arbitral, "em 17 de julho de 2015, a requerente nomeou o Sr. Luis Otávio da Motta Veiga como co-árbitro", sendo certo que o árbitro possui domicílio na cidade do Rio de Janeiro, assim como os demais co-árbitros indicados. O Item III da sentença arbitral, trata sobre o Compromisso Arbitral e no nº 12, subitem 25.3.1 há cláusula no sentido de que "(...) O local da arbitragem será a cidade de Londres, Inglaterra. O idioma a ser usado no processo arbitral será o idioma inglês." Em complemento, o Item IV, que trata sobre o local e idioma da arbitragem, confirma que o idioma da arbitragem será o idioma inglês, em conformidade com as Cláusulas 25.3.1 dos Subcontratos e do Contrato EPC, bem como com o item 35 da Ata de Missão. Na cláusula 16, dentro do Item IV, há expressa confirmação de que Londres, Inglaterra, é o local da arbitragem, nos termos da Cláusula 25.3.1 dos Subcontratos do Contrato EPC e do item 28 da Ata de Missão. Da análise c



art. 10 da Lei nº 9.307/1996, há previsão expressa acerca dos elementos que deverão constar obrigatoriamente do compromisso arbitral, sendo certo que no inciso IV há indicação do local em que será proferida a sentença arbitral. A doutrina especializada, ao analisar o disposto no art. 10, inciso IV da Lei de Arbitragem, dispõe que é relevante a definição do local da arbitragem para definição da competência territorial do Poder Judiciário, bem como para definir a nacionalidade da sentença arbitral (Comentários à Lei de Arbitragem / Gustavo da Rocha Schmidt, Daniel Brantes Ferreira, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021). Instadas a se manifestarem sobre o art. 35 da Lei de Arbitragem, o qual dispõe que a sentença arbitral estrangeira está sujeita unicamente à homologação do Superior Tribunal de Justiça, a parte autora informa que todos os serviços faturados no âmbito do procedimento arbitral foram realizados e faturados no Brasil e posteriormente encaminhados à London Court of Internationa Arbitration (LCIA), instituição responsável por administrar o procedimento. Destaca a parte autora que em 27.02.20 e 28.02.20, no dia imediatamente anterior à prolação da sentença arbitral e no próprio dia da prolação da sentença arbitral, foram feitas impressões e encadernações desse documento em uma gráfica localizada na Praia de Botafogo, Rio de Janeiro, com o respectivo transporte das vias desse documento pela empresa Loggi às partes, bem como envio internacional à LCIA, em Londres. Defende a parte autora que o critério adotado pelo art. 34, parágrafo único, da Lei de Arbitragem brasileira para definição da nacionalidade da sentença arbitral é o critério territorial-geográfico, considerando-se brasileira a sentença proferida em território nacional. Por seu turno, o réu Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG afirma que enquanto as sentenças arbitrais domésticas submetem-se ao controle pelo Poder Judiciário brasileiro, as sentenças arbitrais estrangeiras serão submetidas, tão somente, a um controle em sede de homologação de sentença estrangeira, a ser realizado pelo STJ. Defende o réu que no caso First Brands vs. Petroplus, a Petroplus ingressou com ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, cujo objeto era sentença arbitral proferida em Miami, Estados Unidos, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo entendido pela ausência de jurisdição, por se tratar de sentença arbitral estrangeira. Narra que no presente caso, deve ser declarada extinta a presente Ação Anulatória, tendo em vista que o Poder Judiciário Brasileiro não tem jurisdição para analisar o pedido de anulação da sentença arbitr estrangeira. O réu CONDUTO - Companhia Nacional de Dut



SA narra que a justiça brasileira não é competente para apreciar o pedido da autora, uma vez que não há qualquer cidade brasileira designada como o local da prolação da sentença. Defende que o local em que foi proferida a sentença é o local expresso no documento e que esta regra é válida para todo tipo de documento, não apenas para as sentenças arbitrais. Requer a extinção da presente ação sem resolução do mérito em razão de incompetência absoluta do Poder Judiciário Brasileiro. Com efeito, de acordo com a doutrina especializada no assunto Teoria geral da arbitragem de José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer, André Luís Monteiro, Rio de Janeiro, Forense, 2019, no Capítulo 2.6.3. Arbitragem internacional e arbitragem doméstica, 2.6.3.1. A complexidade dos critérios para distinguir arbitragem internacional e arbitragem doméstica, verifica-se que: "Como se vê, a identificação da arbitragem como internacional nem sempre é tarefa fácil, estando sujeita, nos diferentes sistemas jurídicos, a critérios variados e nem sempre de fácil definição. Na doutrina, Roque Caivano leciona que, "en términos generales, puede decirse que el arbitraje es internacional cuando excede el marco de un Estado, sea en razón de que las partes al tiempo de la celebración del acuerdo tuvieran sus establecimientos o residencia habitual en Estados diferentes, sea que la sede del arbitraje o del cumplimiento de una parte sustancial de las obligaciones excede los límites de un Estado". Alan Redfern e Martinn Hunter, por seu turno, ensinam que "an arbitration is considered to be 'international' if (in the sense of the Model Law) it involves parties of different nationalities, or it takes place in a country that is 'foreign' to the parties, or it involves an international dispute". Os autores ressaltam, contudo, que "a caveat must be entered to the effect that such arbitrations will not necessarily be universally regarded as international", pois, na verdade, "if a question arises as to whether or not a particular arbitration is 'international', the answer will depend upon the provisions of the relevant national law". Entre nós, José Maria Rossani Garcez ensina que "para diferenciar a arbitragem nacional da internacional pode-se, basicamente, utilizar o mesmo critério diferenciador entre os contratos nacionais e internacionais: nos primeiros acham-se presentes, em geral, elementos conectados a um mesmo sistema legal, as partes têm residência no mesmo Estado e este, em geral, não difere daquele em que o contrato será executado". Em seguida, o autor aduz que, "já nos contratos e nas arbitragens internacionais, em geral intervêm legislações em conexão com mais de um sistema legal nacional, as partes têm domicílio em países diferentes, o local da constituição c



obrigação contratual ou da convenção arbitral em geral ocorre em país estranho ao domicílio de uma das partes, o local de execução do contrato, ou da realização da arbitragem, pode ser um dos países de domicílio de uma das partes ou, ainda, um terceiro país". José Carlos de Magalhães, por sua vez, esclarece que "a arbitragem internacional soluciona controvérsia de caráter internacional, seja porque as partes possuam domicílio em diferentes países, seja porque o objeto do contrato se situe em outra ordem jurídica, seja, ainda, porque o pagamento deva transitar de um país para outro. Em outras palavras, a relação jurídica controvertida envolve mais de uma ordem jurídica nacional, embora possa ser regida por uma lei nacional". A doutrina especializada faz menção a critério jurídico da sede da arbitragem, a critério econômico (fluxo e refluxo por meio das fronteiras) e a critério eclético." Assim, da análise da doutrina acima, verifica-se que a arbitragem internacional tem como uma de suas características o local da realização da arbitragem. De toda forma, deve-se destacar que o princípio da autonomia privada possui relevância, possuindo as partes ampla liberdade para a escolha de todo o conteúdo da convenção de arbitragem, elegendo voluntariamente a sede da arbitragem, o número de árbitros, o idioma do procedimento arbitral, de modo que no presente caso a autonomia da vontade foi exercida e as partes escolheram o local da arbitragem como a cidade de Londres, Inglaterra, o que deve ser observado e preservado. Ademais, deve-se observar que as partes são brasileiras, com representação no Brasil. O Autor argumenta que a arbitragem foi em território Nacional. No entanto, todos os documentos apresentados são em língua inglesa, tanto é que no despacho de fls. 1982 foi determinada a tradução dos documentos. Logo, apesar de não haver vedação legal, não há como se pressupor que uma arbitragem nacional, com partes brasileiras e árbitro brasileiro teriam todos os documentos e a própria sentença produzidos em língua inglesa por mero capricho. Além do que, a eleição de um idioma estrangeiro no caso, é perfeitamente explicado com a eleição de um tribunal Arbitral sediado em Londres, produzindo-se assim, uma sentença arbitral estrangeira. Diante de todo o exposto e, de acordo com o art. 35 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral estrangeira, para ser executada no Brasil, deve ser previamente submetida à homologação no Superior Tribunal de Justiça, devendo-se destacar que não cabe ação anulatória contra sentença arbitral estrangeira, conforme doutrina de Gustavo da Rocha Schmidt, Daniel Brantes Ferreira, Rafael Carvalho Rezende Oliveira e



Comentários à Lei de Arbitragem, 1. ed., Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021, página 297 do E-book. “

O Juízo a quo, julgou a lide nos seguintes termos:

“Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, diante do disposto nos arts. 485, X c/c art. 35 da Lei nº 9.603/1996, revogando-se a tutela de urgência de fls. 2.012. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, § 2º NCCPC. Após o trânsito e julgado, dê-se baixa e archive-se. Na forma do inciso I do art. 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 20/2013, ficam as partes cientes de que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento. P.R.I.”

Embargos de declaração opostos pela parte autora (e-doc. 2760), rejeitados conforme decisão de fl. e-doc. 2836, lavrada nos seguintes termos, verbis:

“Recebo os embargos de declaração, às fls. 2760/2768, eis que tempestivos, e, no mérito, desacolho-os. A alegada inobservância do art. 34 da lei 9.307/96 e não aplicação da convenção de Nova Iorque não merecem prosperar, tendo em vista que as questões foram devidamente enfrentadas na sentença: “não há como se pressupor que uma arbitragem nacional, com partes brasileiras e árbitro brasileiro teriam todos os documentos e a própria sentença produzidos em língua inglesa por mero capricho”. Não há, ainda, cerceamento de defesa. Não fora adentrado ao mérito da demanda, sendo o feito julgado extinto sem exame do mérito, sendo as provas úteis ao convencimento do julgador, desnecessária a intimação das partes para produção de provas suplementares, sendo suficientes as produzidas na exordial e contestação. No mais, não vislumbro na sentença sob ataque quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Pretendendo a embargante a sua modificação, deverá manejar o recurso adequado.”

A parte autora apresentou recurso de apelação (e-doc. 2840) pugnando pela anulação da sentença sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, sem apreciação do pedido de produção de provas formulado pela parte, destacando existir controvérsia fática a ser dirimida, qual seja, local de prolação da sentença arbitral, e ainda por ausência d



fundamentação a teor do disposto no art. 489, § 1º, II, IV e VI do CPC, e no mérito requerendo a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos autorais, anulando-se parcialmente a sentença arbitral no que se refere aos seus itens IX.3.7, IX.6.2, XI(XVII) e XI(XVIII), por violação ao art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem e art. 10 do CPC. Repisa os termos e fundamentos da sua peça inicial.

Contrarrazões apresentadas pelo 1º réu CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS S.A (e-doc. 2959) e pelo 2º réu TAG TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. (e-doc. 2968), em prestígio a sentença, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Em sede de Juízo de retratação, a teor do disposto no artigo 485 § 7º do CPC foi proferida decisão que manteve a sentença recorrida. (e-doc. 3035)

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente rejeita-se o pedido do apelante de concessão de efeito suspensivo, eis que não restou demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 1012, § 4º do CPC, em especial a probabilidade de provimento do recurso.

Ainda preliminarmente, antes de adentrar no mérito do recurso, cumpre destacar que a alegação da ocorrência de **cerceamento de defesa**, ante o julgamento antecipado da lide, sem apreciação do pedido de produção de provas formulado pela parte, no tocante ao local de prolação da sentença arbitral, não merece acolhida.

In casu, tem-se que o MM Juízo a quo declarou a possibilidade de julgamento antecipado da ação, por entender que a matéria controvertida, de fato e de direito, já se encontrava suficientemente demonstrada nos autos, razão pela qual prescinde da produção de outras provas.

Cediço que, é permitido ao Juiz, quando a questão for unicamente de direito ou quando a matéria de fato já estiver



comprovada, promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, indeferindo as provas que julgar desnecessárias, especialmente quando já existirem outras que lhe sejam suficientes para julgar o processo na medida em que é ele o destinatário das provas.

Com efeito, o requerimento de diligências probatórias está sujeito ao controle discricionário do Magistrado, que pode indeferir qualquer pedido probatório caso observe sua irrelevância, impertinência ou finalidade protelatória, vez que ao lado do direito constitucional das partes ao contraditório e à produção de provas existem os princípios do livre convencimento do juiz e da duração razoável do processo.

De fato, observa-se que o material probatório já colacionado nos autos fora suficiente para a formação do convencimento do juízo monocrático ao julgar a lide antecipadamente, dada a irrelevância, para o deslinde da controvérsia sobre ser nacional ou estrangeira a sentença arbitral inquinada, de outras provas complementares, uma vez que os documentos acostados aos autos, na ótica do juízo monocrático, foram suficientes para formar o seu convencimento, assim como deste Colegiado, conforme se verá mais adiante, inexistindo, assim, repise-se, qualquer ofensa aos consectários do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa ou do direito à prova, inexistindo violação ao artigo 5º, LIV e LV da CF ou ao artigo 369 do CPC.

Ademais, o julgamento antecipado da lide, sem prévio saneamento do processo, não configura decisão surpresa nem resulta em cerceamento de defesa quando não houver necessidade de produção de outras provas, a teor do disposto no art. 355, I do CPC.

Outrossim, é entendimento pacificado que a decisão de saneamento não é obrigatória, em especial quando existem elementos suficientes para o julgamento da lide, o que pode ser extraído de uma análise sistemática da legislação processual, em especial do disposto nos artigos 353, 354, 355, I e 357 todos do CPC.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que *“não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes*





solução da lide” (STJ: AgInt no REsp n. 1.681.460/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.).

O fato de a demanda ter sido julgada sem a realização de decisão de saneamento, diferentemente do que argumenta o apelante, não tem condição de transformar a sentença em decisão surpresa, nos moldes definidos pelo art. 9º do CPC.

O que esse dispositivo e o art. 10 do mesmo diploma buscam vedar é unicamente que a decisão seja proferida sobre fundamentos fáticos e jurídicos acerca dos quais as partes não tivessem se manifestado preteritamente, mas, no caso, os litigantes já tinham exercido manifestações a contento, no tocante a existência ou não de jurisdição do Poder Judiciário para julgar a presente ação de anulação da sentença arbitral, e na verdade, em várias oportunidades.

Com efeito, o MM Juízo monocrático oportunizou ao apelante e aos apelados se manifestarem sobre a eficácia da sentença arbitral impugnada na presente lide perante a Justiça brasileira, em três oportunidades distintas, a saber, através dos despachos de fls. 1982, 2165 e 2456, tendo a parte autora/apelante se manifestado através das petições de fls. 1985, 2275, 2303 e 2480, tendo inclusive acostado aos autos documentação objetivando respaldar sua argumentação, conforme se observa às fls. 2500/2593, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Dessa forma, a sentença analisou a questão sobre o local onde foi proferida a sentença arbitral, objetivando definir se a mesma era nacional ou estrangeira, pelos prismas fático e jurídico constantes da inicial, da contestação e das demais petições acostadas aos autos, além de todo acervo probatório.

Ressalta-se que o Magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base nos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado (artigos 370 e 371 do CPC), está autorizado a julgar antecipadamente a lide quando formada sua cognição exauriente, de forma a caracterizar a inutilidade da dilação probatória, conforme previsto pelo art. 355, inc. I, do CPC.





Sobre o tema veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AVENTADA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA INSERTA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA QUAL PREVISTO, EM CASO DE INADIMPLENTO DO TITULAR, O DÉBITO DIRETO EM CONTA CORRENTE DO VALOR MÍNIMO DA FATURA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM ILÍCITA A PRÁTICA E CONDENARAM A DEMANDADA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS. INSURGÊNCIA DA RÉ.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia principal em saber se, em contrato de cartão de crédito, é abusiva a cláusula contratual que permite o desconto do valor, referente ao pagamento mínimo da fatura em caso de inadimplemento, diretamente na conta corrente do titular do cartão.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado de forma documental.

1.1 No caso, a verificação da necessidade da produção de outras provas, faculdade adstrita ao magistrado, demanda revolvimento de matéria fática, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, o Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o propósito de velar direitos difusos, coletivos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.

3. Não é abusiva a cláusula inserta em contrato de cartão de crédito que autoriza a operadora/financeira a debitar na conta corrente do respectivo titular o pagamento do valor mínimo da fatura em caso de inadimplemento, ainda que contestadas as despesas lançadas.

4. Inviável a devolução (em dobro) das quantias até então descontadas pela financeira, haja vista que o montante debitado diretamente na conta corrente do titular do cartão a título de pagamento mínimo de fatura está expressamente autorizado por cláusulas contratuais adequadamente redigidas que não redundam em constrangimento apto a denotar defeito na prestação do serviço, tampouco demonstram desprezo vulnerabilidade do consumidor no mercado.



5. *Recurso especial parcialmente provido para julgar improcedentes os pedidos da inicial. (REsp n. 1.626.997/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 4/6/2021.)” (grifei)*

Não há assim, que se falar em cerceamento de defesa no presente caso, tampouco violação ao devido processo legal, haja vista que o complexo probatório existente nos autos se mostra suficiente e capaz de por si só, comprovar o local de prolação da sentença arbitral.

Ante o exposto, conclui-se que o julgamento antecipado da lide, longe de violar o direito de defesa, atendeu aos princípios da celeridade e economia processual, na medida em que evitou desnecessário prolongamento da fase de instrução, inexistindo nulidade a ser sanada, sendo, pois descabido o pedido de anulação da sentença.

Por seu turno, igualmente rejeita-se a **preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.**

Cediço que, o art. 489, § 1º do CPC traz um rol exemplificativo de decisões que o legislador considera como não fundamentadas. Em seu inciso II, apresenta a hipótese da decisão que se utiliza de conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo de sua incidência no caso concreto.

Todavia, observa-se da sentença recorrida que o MM juízo a quo indicou, de forma clara e coesa, as razões pelas quais entendeu pela extinção do feito.

Ou seja, o MM juízo a quo apreciou os argumentos expostos pelas partes e os documentos apresentados aos autos, sendo certo que, apesar de se referir ao local de realização da arbitragem, chegou a conclusão de se tratar de sentença arbitral estrangeira, diante dos elementos pelo mesmo indicados, ensejando, por consequência, na extinção do feito, de modo que resta afastado o pedido de nulidade da decisão pelo emprego de conceitos jurídicos indeterminados, não havendo que se falar, em violação ao art. 489, § 1º, II do CPC.



Ressalta-se que, a análise sobre ser nacional ou estrangeira a sentença arbitral impugnada, a toda evidência, constitui-se no mérito do presente recurso, o qual será analisado no momento oportuno.

Ademais, a sentença resultou suficientemente motivada, tendo sido analisadas as teses levantadas pelas partes ao longo da fundamentação relacionada ao mérito da decisão.

Com efeito, ao contrário do sustentado pelo apelante a sentença está perfeitamente fundamentada, em exata consonância com o disposto no artigo 93, IX da CF, contendo apresentação das razões de fato e de direito que ensejaram a extinção do feito sem resolução do mérito, não havendo violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC, tendo sido devidamente enfrentada as teses postas pelas partes.

Por outro lado, há que se ter sempre presente que vigora no nosso ordenamento processual cível o princípio da livre persuasão racional, tal como preconizado no art. 371 do CPC, sendo cediço que o Magistrado não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, se, da análise do conjunto probante, formar sua convicção de maneira justificada, especialmente quando as teses postas pelas partes são afastadas pela lógica do raciocínio apresentada ao longo da decisão.

Com efeito, a regra prevista no art. 93, IX da CF não determina que o Magistrado esgote a matéria, discorrendo sobre todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes, bastando que apresente os fundamentos, ainda que sucintos, de sua convicção, como no caso concreto posto que, efetivamente o juízo monocrático adotou o entendimento de que a sentença arbitral impugnada é estrangeira levando em consideração o local da arbitragem.

Nesse sentido o STJ vem entendendo que: *“O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.”* (STJ, AgRg no AREsp 1.130.386/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA/DJe 8/11/2017)



A propósito, a tese firmada no julgamento do AI 791.292 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Tema 339): "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". O referido acórdão paradigma restou assim ementado:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
(AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)"*

O eventual enfrentamento modo diverso do pretendido pela parte recorrente, relativamente a matéria, não implica a ausência de fundamentação apontada pelo demandante, inexistindo, pois, violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC.

Por derradeiro, não assiste razão ao apelante quanto ao alegado descumprimento do artigo 489, § 1º, inciso VI, do CPC, por não ter sido observado os precedentes invocados, a saber, o REsp 1.231.554/RJ e a Medida Cautelar 17.607 ambos do E. STJ, cumprindo ressaltar que o Órgão Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de toda a jurisprudência colacionada pelas partes, ainda mais considerando que os citados precedentes não se enquadram dentre aqueles previstos no artigo 927 do CPC.

Com efeito, a aplicação da sistemática do *distinguishing* e *overruling* trazida pelo Código de Processo Civil no art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, que, a contrario sensu, permite ao ju



deixar de aplicar jurisprudência ou precedente invocado, quando demonstrar a existência de distinção do caso em julgamento ou a superação do entendimento, somente se aplica às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, o que não é o caso dos arestos invocados pelo apelante.

Nesse sentido veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

(...).

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC/15



abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má-fé; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro.

3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.

(...)

(REsp 1698774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) (grifei)

Dessa forma, descabe ser realizada distinção ou superação, considerando que os precedentes invocados pelo apelante são meramente persuasivos utilizados apenas a título de reforço argumentativo, inexistente qualquer perfil vinculante, sendo inaplicável, portanto, a regra prevista no art. art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC.

Analisadas e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação anulatória de sentença arbitral ajuizada por SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE CORPORATION – SIPSC em face de CONDUITO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS S.A e TAG TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A., alegando o autor, em apertada síntese que a sentença arbitral foi proferida com violação ao princípio do contraditório, e, portanto, malferindo o art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem e o art. 10 do CPC.

Requeru, assim, a concessão de tutela de urgência antecipada para que, suspendendo-se a eficácia dos itens IX.3.:





IX.6.2, XI(XVII) e XI(XVIII) da Sentença Arbitral, seja determinada a reabertura do Procedimento Arbitral, concedendo-se às partes o direito de se manifestarem com relação a todos os fundamentos contratuais e fáticos que o Tribunal Arbitral entender aplicáveis ao pedido de regresso formulado pela SINOPEC contra a TAG, objeto dos referidos itens IX.3.7, IX.6.2, XI(XVII) e XI(XVIII) da Sentença Arbitral, e no mérito, a anulação parcial da Sentença Arbitral, no que se refere aos itens IX.3.7, IX.6.2, XI(XVII) e XI(XVIII) da Sentença Arbitral.

A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, revogando a tutela de urgência deferida (fl. 2012), com fulcro no art. 485, X do CPC, ao fundamento de se tratar de sentença arbitral estrangeira, e que para ser executada no Brasil, deve ser previamente submetida à homologação no Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, interpõe recurso de apelação a parte autora sustentando, em apertada síntese que, no bojo de execução de contrato de construção de gasoduto, foi estabelecido procedimento arbitral administrado pela “*London Court of International Arbitration – LCIA*”, tendo sido proferida sentença condenando a autora ao pagamento do valor histórico de mais de R\$ 44 milhões, aduzindo que, os árbitros entenderam, equivocadamente, que a SINOPEC não teria direito de regresso contra a TAG e, conseqüentemente, não poderia ser reembolsada por eventuais pagamentos feitos à CONDUTO, tendo sido julgada a demanda com base em fundamento novo, não suscitado por qualquer das partes do procedimento arbitral, e sobre os quais não foi possível produzir qualquer prova ou defesa, o que, segundo alega, acarreta a nulidade da sentença arbitral, na forma do art. 32, VIII da Lei 9.307/96, e, por tal fundamento, busca a declaração de nulidade parcial da sentença arbitral.

Aduz que, a Lei de Arbitragem Brasileira, “*adota o critério territorial-geográfico para definição da nacionalidade das sentenças arbitrais, de forma que serão consideradas domésticas todas as sentenças arbitrais proferidas em território nacional, independentemente dos demais elementos da arbitragem (seja nacionalidade das partes, lei aplicável ao procedimento, sede, idioma etc).*”, e que, “*No Procedimento Arbitral em questão, o Tribunal Arbitral foi composto exclusivamente por juristas brasileiro.*”





residentes no Brasil, e todos os atos do Procedimento Arbitral, desde a intimação das partes sobre a instauração da arbitragem até a prolação da Sentença Arbitral, ocorreram no Brasil, mais precisamente no estado do Rio de Janeiro, onde está estabelecida a sede da CONDUTO e da TAG, ora apeladas.”, destacando como relevante que a confecção da sentença e sua assinatura ocorreu no estado do Rio de Janeiro, e, portanto, afirma que, de acordo com o critério adotado no art. 34, paragrafo único da Lei 9.307/96, a sentença impugnada é nacional, posto que proferida na cidade do Rio de Janeiro, não havendo que se confundir com o local da sede da arbitragem, destacando, outrossim, que todos os serviços faturados no âmbito do procedimento arbitral foram realizados no Brasil, o que, segundo alega teria o condão de caracterizar o laudo arbitral como doméstico, e, portanto, resultaria no afastamento do art. 35 da Lei 9.307/96, inexistindo elemento indicador de que os integrantes do Tribunal Arbitral estivessem em Londres.

Todavia, não assiste razão ao apelante, conforme restará demonstrado.

Cediço que, a arbitragem é alternativa ao Poder Judiciário para dirimir conflitos, por meio da qual as partes estabelecem em contrato (cláusula compromissória) ou simples acordo (compromisso arbitral) que vão utilizar o juízo arbitral para solucionar eventual controvérsia em vez do Poder Judiciário, quando se tratar de direito patrimoniais disponíveis, a teor do disposto no art. 851 do CC e do art. 1º da Lei n. 9.307/96 (Lei de Arbitragem).

Destarte, considera-se que o Tribunal Arbitral é instituição de direito privado, sem fins lucrativos, denominada auxiliar da justiça, criada sob a égide da Lei Federal n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, que tem por objetivo administrar conflito e litígio que lhe for submetido, pelo método de mediação, conciliação e arbitragem.

In casu, observa-se que a parte autora objetiva a anulação parcial da sentença arbitral e a reabertura do procedimento arbitral, devendo, pois ser observado onde ela foi proferida para, no território de origem, ou seja, onde foi proferida, buscar a tutela jurisdicional apropriada ao sistema legal processual competente, na exata dicção do art. 33 da Lei 9.307/96:



“Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.”

Daí a importância e imperatividade de constar da decisão, ao lado do relatório, dos fundamentos e do dispositivo, o lugar em que foi prolatada, ex vi, art. 26, IV, da Lei 9.307/96.

A respeito do que deve obrigatoriamente constar do compromisso arbitral e da sentença arbitral, dispõe o art. 10, IV e o art. 26, IV ambos da Lei 9.307/96:

*“Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:
(...)
IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.”*

*“Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:
(..)
IV - a data e o lugar em que foi proferida.”*

Sendo de nacionalidade brasileira, deverá a ação de nulidade ser aqui proposta perante o órgão do Poder Judiciário competente (art. 33, caput), aplicando-se à demanda o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, ex vi, art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem.

No caso em apreço, é fato incontroverso que os litigantes pactuaram livremente a submissão do contrato de construção de gasoduto entabulado entre eles ao juízo arbitral, mediante cláusula compromissória, por meio da qual expressamente optaram pela arbitragem como forma de dirimir qualquer conflito e controvérsia.

In casu, de acordo com análise minuciosa da prova colacionada aos autos, restou incontroverso que, i) o contrato de construção de gasoduto firmado entre as partes (fl. e-doc. 673/991) estabeleceu a “London Court of International Arbitration – LCIA” para solucionar todo litígio ou controvérsia decorrente do instrumento, ii) que o local da arbitragem seria a cidade de Londres (Inglaterra), iii) que seria utilizado o idioma inglês no processo arbitral, prevendo ainda que iv) seriam aplicáveis ao procedimento arbitral as regras da UNCITRA vigentes na data do contrato, v) que lei brasileira seria aplicada a



mérito da controvérsia, e ainda que vi) o local para prolação da sentença arbitral seria Londres (Inglaterra), conforme se denota da cláusula 25.3 dos Subcontratos e do Contrato EPC e da cláusula 12 dos PAROs, e item 34 da Ata de Missão. Confirma-se esta última, que se encontra reproduzido na peça de defesa da 1ª ré, CONDUTO (e-doc. 2216), não impugnado pelo autor.

X. LOCALIZAÇÃO DO PROFERIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

34. A sentença ou as sentenças nesta arbitragem (interlocutórias, parciais ou finais) serão proferidas em Londres, Inglaterra.


Cediço que, o “Termo de Arbitragem”, também denominado “Ata de Missão”, constitui-se em documento por meio do qual as partes e o Tribunal Arbitral estabelecem regras procedimentais específicas particularmente para aquela arbitragem, as quais se obrigam seu cumprimento.


O Tribunal Arbitral foi então instituído, tal como previsto na cláusula compromissória, e prolatou sentença arbitral (e-doc. 111/207 - versão traduzida e 266/424 - versão em inglês), bem como proferiu decisão quanto ao pedido de esclarecimentos (e-doc. 538)


Destarte, em que pese não constar da sentença arbitral o seu local de prolação, mas apenas a sede da arbitragem (Londres), não poderiam os árbitros proferir a sentença em outro local diverso daquele estabelecido no Termo de Arbitragem, sob pena de malferir o princípio da autonomia da vontade. Confirma-se a sentença impugnada e a decisão que decidiu sobre o pedido de esclarecimentos, nesse tocante (fl. 536 e 672):

Place of the Arbitration: London (England).

Date: 28 FEBRUARY 2020


Luis Octavio da Motta Veiga
Co-arbitrator


Lauro da Gama e Souza Jr.
Co-arbitrator


Joaquim de Arruda Falcão Neto
President



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Place of the Arbitration: London, England.

Date: 15 May 2020.

Lauro da Gama e Souza Jr.

Coarbitrator

Luis Octavio da Motta Veiga

Coarbitrator

Joaquim Falcão

President

Cediço que, ao mesmo tempo em que os contratantes tem a faculdade (poder) de escolher as regras de direito aplicáveis (v.g. o local da sede da arbitragem e de prolação da sentença) de outro, tem a obrigação (dever) de respeitar os efeitos dessa livre manifestação volitiva.

Dessa forma, a ausência de indicação na sentença arbitral impugnada do local onde foi proferida, e tendo sido convencionado pelos litigantes que tal local seria a cidade de Londres (Inglaterra) decorre a presunção absoluta, - e, portanto independente de prova, - de se tratar de sentença estrangeira, porquanto se entende que foi proferida fora do território nacional, e, portanto, submetida a regramento próprio, diverso do aplicável a sentença arbitral nacional.

Tal presunção inclusive tem previsão expressa no art. 18 item 1 do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL (Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Regulamento%20Uncitral%20pages.pdf>>Acesso em 11/03/2024), conforme bem destacado pelo 2º réu, ora apelado, cujas regras foram escolhidas pelas partes para reger o procedimento arbitral. Confira-se:

“Local da arbitragem

Artigo 18

1. Na falta de acordo das partes sobre o local da arbitragem, este é fixado pelo tribunal arbitral tendo em conta e





circunstâncias do caso. Presume-se que a sentença arbitral é proferida no local da arbitragem.” (grifei)

Assim, manifestada a vontade das partes na cláusula compromissória, reconhecer que a sentença teria sido proferida dentro do território nacional sob o frágil argumento de que o Tribunal Arbitral foi composto exclusivamente por árbitros brasileiros, residentes e domiciliados no Brasil, e todos os atos do procedimento arbitral foram praticados no Brasil, inclusive a realização e faturamento dos respectivos custos, além de ser o local onde estão sediadas os réus, equivaleria a admitir a invalidação da vontade bilateral dos litigantes, sob pena de gerar insegurança jurídica, o que não se mostra possível, pois como se sabe é maléfica a qualquer ordenamento.

Ad argumentandum tantum, ainda que os atos decisórios tivessem sido elaborados no Brasil, local de residência dos árbitros e posteriormente encaminhados ao Tribunal Arbitral londrino, não modificaria a nacionalidade da sentença arbitral, pois, as manifestações arbitrais até sua inserção/publicação pelo Tribunal Arbitral (no caso Londres), escolhido pelas partes, não produzem qualquer efeito jurídico, senão depois de publicada pelo respectivo Tribunal Arbitral. Aliás, a elaboração de qualquer ato judicial até a sua publicação pelo escrivão ou pela Secretária é obra pessoal de seu prolator e somente adquire caráter decisório e produz efeitos jurídicos e jurisdicionais, depois de lançado aos respectivos autos do processo. Portanto, indubitavelmente se trata de sentença estrangeira.

Por tais razões acima expostas, observa-se que a documentação acostada pela parte autora à fl. e-doc. 2500/2593, que teria o condão de, na sua ótica, de comprovar o local físico onde se encontravam territorialmente os árbitros ao proferirem a sentença arbitral, são irrelevantes para se aferir a nacionalidade da sentença arbitral impugnada.

Com efeito, cumpre ressaltar que o parágrafo único do art. 34 da Lei 9.307/96 definiu expressamente a sentença arbitral estrangeira como aquela proferida fora do território nacional.

“Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida e executada no Brasil de conformidade com os tratados”





internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.” (grifei)

Dessa forma os efeitos legais da sentença estrangeira transitam por caminhos distintos daqueles aplicáveis à sentença nacional. É no território do local em que foi proferida a sentença que o interessado deverá dirigir-se para buscar o concurso do Judiciário no controle da atividade arbitral.

Daí é possível concluir que a faculdade (poder) de livre escolha pelas partes do território onde se prolatará a sentença arbitral traz para elas, em contrapartida, o dever de submeter o controle da sua legalidade ao juízo estatal da jurisdição escolhida para albergar o processo arbitral, já que é ele (órgão do Judiciário local) competente para controlar todas as decisões emanadas em seu território, sejam elas administrativas, judiciais ou arbitrais.

E é isso o que expressa a dinâmica legal do instituto em linha com o critério da territorialidade adotado pela Lei de Arbitragem, sendo certo que a sentença guerreada em nada diverge do referido critério.

O art. 961 do CPC dispõe sobre a imprescindibilidade do procedimento de homologação da sentença estrangeira no Brasil para que lhe seja conferida eficácia, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

E o art. 35 da Lei 9.307/96, estabelece que:

“Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça. “

A ação de homologação de competência do STJ prevista no art. 105, inciso I, letra “i” da CF, tem como escopo obter a introdução da eficácia da sentença estrangeira dentro do País, ou seja, o procedimento homologatório não acrescenta eficácia à sentença



estrangeira, arbitral ou não, mas somente libera a eficácia nela contida, internalizando seus efeitos em nosso País. Tal ação é, portanto, constitutiva integrativa. Porque a importação da eficácia depende de ato integrativo, que é a homologação da sentença estrangeira.

É de se notar que, conquanto o procedimento de homologação não se confunda com o reconhecimento ou execução propriamente ditos - situando-se em fase anterior -, é certo que seu efeito direto é possibilitar o cumprimento da sentença no território nacional, ou, permitir ao Poder Judiciário local o exercício do controle de seus efeitos e legalidade.

Destarte, sem a homologação prévia a sentença arbitral estrangeira não gera efeitos de direito interno, o que resulta inoperante a propositura de uma ação, em território brasileiro, que vise a sua nulidade, como ocorre na hipótese dos autos.

Dessa forma, a pretensa ação em território brasileiro que vise a nulidade de uma sentença proferida no estrangeiro não guarda qualquer coerência com as regras jurídicas que cercam nosso sistema de Direito, pois tal sentença, para fins internos, de nossa competência e jurisdição, ainda não existe no plano da eficácia, nada irradia no mundo do Direito, pois sua eficácia sentencial fica a depender, regra geral, antes e acima de tudo, do juízo de delibação de competência do STJ.

Portanto, conforme bem assinalado na sentença recorrida, falta à Justiça brasileira jurisdição para julgar o pedido de anulação da sentença arbitral estrangeira, notadamente diante das regras processuais que dispõem sobre o exercício de nossa jurisdição, previstas nos artigos 21 a 26 do CPC, que dispõe sobre os limites da jurisdição nacional.

Cediço que a jurisdição é entendida como expressão da soberania do Estado, e, portanto, tem ela a mesma extensão dessa soberania, que, tendo caráter nacional, encontra limite internacional na coexistência de outros Estados. Ao passo que a competência pertine à pluralidade dos órgãos judiciais nacionais e, por isso, diz respeito à delimitação da jurisdição interna do Estado.



Destarte, inexistindo jurisdição brasileira mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca de regra de competência, não sendo demasiado rememorar que as noções de jurisdição e competência não se confundem, razão pela qual, inaplicável, a regra prevista nos artigos 21 e 46, caput, § 4º ambos do CPC.

Por seu turno, como se sabe, a arbitragem, como é absolutamente óbvio e como está expresso na própria lei de arbitragem, não pode tratar de algo que as partes não podem dispor, razão pela qual, o disposto na clausula 25.3.10 o qual estabelece que, verbis: “O laudo arbitral poderá ser executado em qualquer tribunal com jurisdição sobre as partes ou seus ativos,(...)” (fl. 809), colide com a norma prevista no art. 35 da Lei de Arbitragem que exige a prévia homologação da sentença arbitral estrangeira pelo STJ para que haja seu reconhecimento ou execução no Brasil, e, portanto, conclui-se que tal clausula não prepondera sobre o texto legal.

Por outro lado, não se desconhece que pelas regras da Convenção de Nova Iorque, cujo texto foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 4.311/02, a ação anulatória de sentença arbitral estrangeira seria cabível também no Estado cuja lei rege o processo arbitral, ou seja, em outro país, que não o da prolação da decisão arbitral, em cuja jurisdição poderá desafiar a validade e legitimidade da sentença proferida pelo juízo arbitral, conforme disposição contida no seu artigo V, 1, “e”, que ora se reproduz:

“Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

(...)

e) **a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.**” (grifei)

Na lição de PAULO BORBA CASELLA e DANIE' GRUENBAUM, “a Convenção de Nova Iorque estabelece um





*hierarquia entre os tribunais perante os quais a validade da sentença arbitral pode, potencialmente, ser impugnada. Em primeiro plano estão os tribunais de dois foros: o da sede da arbitragem **e o do Estado cujo direito foi aplicado ao processo arbitral**. Ambos são os únicos cuja competência a Convenção de Nova Iorque reconhece para apreciar pela via ativa a validade da sentença. Todos os demais só podem apreciá-la no momento e conforme os limites do processo de homologação da sentença arbitral estrangeira (via passiva)” (cf. Homologação de sentença arbitral estrangeira anulada in Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, abr./jun./2006, p. 212) (grifei)*

Como se vê, de acordo com o entendimento da doutrina sobre o tema, tal dispositivo a possibilita às partes, de comum acordo, a escolha da regra processual aplicável ao procedimento arbitral e, por via de consequência, à jurisdição em que a decisão proferida poderá ser desafiada.

Tal conclusão é reforçada pela previsão do art. VI do mesmo diploma, que assim dispõe, verbis:

“Artigo VI

Caso a anulação ou a suspensão da sentença tenha sido solicitada à autoridade competente mencionada no Artigo V, 1. (e), a autoridade perante a qual a sentença está sendo invocada poderá, se assim julgar cabível, adiar a decisão quanto a execução da sentença e poderá, igualmente, a pedido da parte que reivindica a execução da sentença, ordenar que a outra parte forneça garantias apropriadas.”

No caso concreto as regras escolhidas para reger o **procedimento arbitral** foram as da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional, comumente conhecido como UNCITRAL, conforme disposto na clausula VIII do Termo de Arbitragem. Confira-se (fl. 1286):



V. REGRAS APLICÁVEIS AO PROCESSO ARBITRAL

8. As Partes concordam em submeter a presente controvérsia à arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL (Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional) de 1976, com aplicação subsidiária do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL de 2010 em caso de omissões no Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL de 1976. Além disso, as Partes concordam com a possibilidade de envio de declarações e notificações por correio eletrônico, de acordo com esta Ata de Missão.

No mesmo sentido o item 18 do capítulo V da sentença arbitral (fl. 123):

18. As Partes acordaram que o processo arbitral observará o Regulamento da UNCITRAL, nos termos das Cláusulas 25.3 dos Contratos de Construção e do Contrato EPC.

Por seu turno, conforme convenicionado pelas partes a lei brasileira seria aplicada ao mérito da controvérsia, conforme se observa do item 17 do capítulo V da sentença arbitral. Confira-se:

V. A LEI MATERIAL APLICÁVEL E AS REGRAS PROCESSUAIS

17. Nos termos do item 30 da Ata de Missão, as leis brasileiras serão aplicáveis ao mérito da controvérsia⁴.

Ao contrário do sustentado pelo apelante a disposição contida no clausula VII do Termo de Arbitragem não estabelece a lei brasileira como complementar ao regulamento da UNCITRAL, e, portanto, aquela (lei brasileira) resta inaplicável ao procedimento arbitral, e via de consequência, mostra-se incabível reconhecer a jurisdição nacional para análise da presente ação, conforme permissivo previsto no artigo V, 1, “e”, da Convenção de Nova Iorque.

Nem se alegue que a sentença arbitral estrangeira poderia ser anulada com base nos artigos 32 e 33 da Lei de Arbitragem, que tratam, respectivamente, das hipóteses de nulidade da sentença arbitral, e do processo para pleitear seu reconhecimento perante o Poder Judiciário brasileiro. Afinal, tais regras se aplicam apenas à sentença arbitral nacional, conforme entendimento majoritário da doutrina especializada.

Dessa forma, uma vez que a sentença arbitral que se visa a desconstituir foi proferida em Londres (Inglaterra) conforme acima exposto, e as regras escolhidas para reger o procedimento arbitral foram as da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio



Internacional (UNCITRAL), forçoso reconhecer a impossibilidade de a Justiça brasileira apreciar o presente pleito anulatório.

Ora, não se pode olvidar que tanto na modalidade de compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, de modo que, diante da validade da arbitragem e seus termos, instituída pelo próprio autor/apelante, conclui-se ser estrangeira a sentença arbitral impugnada, e, portanto, é de rigor o reconhecimento da ausência de jurisdição nacional para julgamento desta ação, o que conduz a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Logo, é de ser mantida a sentença na sua integralidade, por seus próprios e judiciosos fundamentos, não merecendo reparo.

Por fim, o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença alvejada na sua íntegra. Ante a sucumbência recursal da parte autora/apelante, na forma do artigo 85 § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para o percentual de 12% (doze) por cento sobre o valor da causa, de acordo com as razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

